



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Processo Licitatório nº 04/2022

DECISÃO

CONSIDERANDO tudo que consta nos autos;

CONSIDERANDO que o recurso foi apresentado de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que já houve a homologação e adjudicação do objeto;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela;

CONSIDERANDO que a descrição contida no Termo de Referência se mostrou suficiente, pois especifica a natureza do objeto, os quantitativos e o prazo;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços atingiu a finalidade a que se destina;

CONSIDERANDO a regularidade da composição da equipe de apoio do pregão e o regular exercício das funções pela pregoeira;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe nenhum elemento que comprove ausência de isonomia;

CONSIDERANDO que não houve nenhum prejuízo ao patrimônio público ou a terceiros;

CONSIDERANDO que não houve alteração na forma de julgamento;

CONSIDERANDO o parecer jurídico que consta nos autos;

DECIDO pela improcedência do recurso, mantendo-se incólume às decisões proferidas no processo licitatório.

Intime-se.

Cumpra-se.

Lima Duarte, 23 de março de 2022.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 24/03/22


Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 22 de março de 2022.

Processo licitatório nº. 04/2022– Pregão nº 03/2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Representação.

O presente processo foi encaminhado a este órgão jurídico para fins de apreciação de representação interposta pelo licitante ÁLVARO DE ANDRADE-LTDA, salientando a presença de ilegalidades que maculam o processo licitatório: irregularidade do termo de referência por imprecisão do objeto consignado no edital, irregular pesquisa de mercado, composição irregular da equipe de apoio e pregoeira, descumprimento de prazo previsto em Decreto Municipal, violação de lei federal com a não concessão de benefícios, considerando que alvará de localização foi exigido como regularidade fiscal no edital, ausência de isonomia na inabilitação, e alteração da forma do julgamento na sessão. Pugna pelo recebimento da representação e pela sua procedência com a anulação do certame nos moldes do artigo 49 da Lei 8.666/1993.

Recebida a representação, foi oportunizado o contraditório ao contratante JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA-ME, nos termos do art. 49, §3º e 109, §3º, ambos da Lei 8666/93, e do previsto no art. 5º, LV da Constituição da República. Nessa oportunidade alegou, preliminarmente, a intempestividade da representação, eis que as matérias impugnadas estariam disponíveis ao licitante desde a publicação do edital, estando exaurido o prazo de 05 dias.

No mérito, defendeu que: o termo de referência foi regularmente elaborado, inexistindo dúvidas sobre a contratação ou sobre a elaboração da proposta; que não houve dúvida na fase de cotação de preços, inexistindo a irregularidade apontada; que a equipe de apoio do pregão foi devidamente formada e nomeada pela autoridade competente; que o descumprimento ao decreto municipal nº 51/2009 não causou nenhum prejuízo à licitante; que a empresa não apresentou toda a documentação, afastando-se a discussão acerca da aplicação da Lei Complementar nº 123/06; que a exigência de alvará de localização e funcionamento é plenamente justificável no caso em tela; que não houve alteração de critério de julgamento em sessão pública. Ao final pleiteou o indeferimento da representação.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Dado o exposto, opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 8.666/1993, em seu capítulo V, art. 109, prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da administração. Segundo se extrai do texto legal, são espécies de recursos administrativos: recurso hierárquico, representação e pedido de reconsideração.

A lei de regência ainda dispõe que caberá a interposição de representação no prazo de 05 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, quando não cabível o recurso hierárquico.

Nos casos de pregão, regido pela Lei Federal nº 10.520/02, existe procedimento próprio, e na forma do art. 4º, XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais dos atos são objeto do recurso e os motivos.

Nesse mesmo sentido, o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe que no caso de pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar o interesse de recorrer em campo próprio no sistema.

Consignado em ata a manifestação do recorrente, lhe será concedido prazo de 03 dias para, desejando, apresentar as razões do recurso por escrito, estando no próprio ato intimados os demais a apresentarem suas contrarrazões, em prazo igual e sucessivo ao recorrente, sem haver nova intimação.

Assim sendo, havendo alguma irregularidade no certame, deve o interessado efetuar o recurso, no prazo legal, para coibir práticas desleais ou ilegais. Ressalta-se que para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de seus pressupostos.

A representação limita-se aos casos em que não for cabível a interposição de recurso hierárquico e quando a decisão impugnada se relacione com o objeto do contrato ou da licitação, sendo meio de impugnação residual.

Dessa forma, entende-se que é intempestiva a representação interposta, considerando que os atos impugnados são anteriores a decisão que denegou o seu recurso hierárquico. Ademais a representação se destina a atacar matérias diversas da apreciada, razão pela qual é incabível representação em face de decisão que denega recurso em sentido estrito.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral 2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Todavia, a análise dos pressupostos recursais em processo licitatório impõe um estudo mais amplo do que no direito processual, tendo em vista que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Desse modo, entendo que, muito embora intempestivo, os argumentos levantados devem ser apreciados, a título de direito de petição.

A Súmula 473/STF preceitua: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade de a Administração retificá-lo e sim uma obrigação.

A Administração Pública em decorrência de sua autotutela pode rever seus atos eivados de vício, isto posto, em razão do chamado Controle Administrativo, Maria Sylvia di Pietro, assim define:

Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (PIETRO, Maria Sylvia Di, 2018, p. 995).

Assim, constatado vício em determinado ato, pode a Administração revogá-lo em vista da conveniência e da oportunidade ou anulá-lo, este último em razão de ilegalidade do ato administrativo, neste sentido Hely Lopes Meireles dita:

[...] a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. (MEIRELES, Hely Lopes, 2016, p.226).

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade de a Administração retificá-lo e sim uma obrigação.

Passo, portanto, a analisar as teses trazidas na representação.

Aduz o representando que o termo de referência adotado pela municipalidade encontra-se irregular em razão da ausência de especificação minudenciada do objeto do certamente, sendo as informações nele constantes, insuficientes à formulação da proposta.

Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral 3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

É essencial que a descrição do objeto da licitação seja sucinta, mas jamais incompleta; clara, mas jamais simplista; até porque, ela não poderá ser alterada durante o procedimento licitatório. Nesse sentido está a Súmula n° 177 do Tribunal de Contas da União:

SUMULA N° 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No caso em comento, a descrição contida no Termo de Referência se mostrou suficiente, pois especifica a natureza do objeto, os quantitativos e o prazo. Vê-se que o próprio representante, em momento passado, apresentou sua proposta de preços sem maiores dificuldades, não tendo oportunamente se insurgido contra o edital, o que eclipsa o argumento por ele trazido.

Acrescenta-se ainda, que também no ano de 2021, o representante participou de certame com objeto e Termo de Referência contendo descrição semelhante, não tendo apresentando em nenhum dos dois processos qualquer oposição, impugnação, pedido de esclarecimentos em face ao edital, o que nos leva a crer que o setor técnico formulou objeto com descrição suficiente.

Outrossim, deve-se esclarecer que o art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 veda aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)*”.

Deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contrariaria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública.

Na situação posta, leva-se em conta a existência de apenas 03 (três) estabelecimentos regulares que fornecem serviço de hospedagem na zona urbana da sede do Município de Lima Duarte, de forma que uma maior especificação do modo de prestação dos serviços poderia inviabilizar a concorrência.

Não vislumbro, portanto, no Termo de Referência, vício passível de anulação.

O representado aponta duas irregularidades na pesquisa de preços, a primeira delas é a ausência de informações essenciais à definição do objeto, o que já foi apreciado alhures. A

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral
4



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

segunda nulidade levantada refere-se ao orçamento fornecido por Maria da Consolação Lima Oliveira, que apresentou duas propostas, uma no valor de R\$ 55,00 e outra no valor de R\$ 45,00.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Além disso, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. O referido decreto especifica, no inciso XI do artigo 9º, a necessidade de realização periódica de tal pesquisa para comprovação da vantajosidade da contratação.

Na proposta de fl. 06, contestada pelo representante, há de fato uma irregularidade que adveio da aceitação pela administração de um orçamento estimado com dois preços diversos.

Entretanto, trata-se de vício sanável, que não trouxe nenhum prejuízo ao poder público, mormente porque posteriormente houve a licitação e a aceitação de proposta compatível com os valores de mercado.

Ora, a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. Se a função foi atingida, não há porque anular o ato.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Acerca da manutenção da pesquisa de preços, quando, apesar de conter impropriedades, atinge a finalidade a que se destina, é o entendimento do TCU:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluiu as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que “o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

processo”. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Diante da ausência de prejuízo ao tesouro, da participação de duas empresas idôneas na licitação, a anulação do ato ora impugnado não atenderia a nenhuma finalidade de interesse público. Noutro giro, entende-se que a anulação não alcançaria nenhum fim concreto, diante da certeza da inocorrência do prejuízo e também da inexistência da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. Porta

O recorrente ainda alude que a equipe de apoio do pregão foi irregularmente composta, não se respeitando a maioria de 2/3 de servidores efetivos, consoante determina a Lei nº 10.520/02 e a Lei Geral de Licitações. Faz considerações acerca da ausência de atuação do membro João Vicente de Paula no presente procedimento e questiona a participação de um “porteiro/vigia” na equipe de apoio.

A equipe que atua no pregão deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, consoante o art. 3º, §1º da Lei 10.520/2002.

In casu, conforme o art. 2º da portaria nº 04/2022 a Composição da equipe de apoio para licitações na modalidade pregão é constituída pelos seguintes membros:

- I – Fernanda Carelli da Silva – Pregoeiro;
- II – Juliane de Almeida Freitas– Apoio;
- III – João Vicente de Paula – Apoio;
- IV – Érica Francisca Fonseca de Sá – Apoio;
- V – Edna Cristina do Nascimento – Suplente”.

Dos 04 membros titulares, 03 possuem vínculo efetivo com a administração pública direta do município de Lima Duarte, quais sejam: Juliane de Almeida Freitas, João Vicente de Paula e Érica Francisca Fonseca de Sá.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A servidora Juliane de Almeida Freitas, **além de possuir vínculo de trabalho efetivo com o Município**, ocupa hoje o cargo comissionado de Supervisora de Assistência Social, o que não constitui ilegalidade, eis que os servidores comissionados também são do quadro permanente da municipalidade. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.COMISSÃO DE LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE LEGAL. CONVITE. PEQUENA COMUNA. UTILIZAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA EM OUTRO PODER. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PATAMAR LEGAL DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LICITATÓRIA. SERVIDORES EFETIVOS OU COMMISSIONADOS. TERCEIRO PARTÍCIPE DE COMISSÃO. SERVIDOR CEDIDO. POSSIBILIDADE. PESSOA ESTRANHA À ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. Nas pequenas comunas, a Administração Pública poderá deixar de instituir Comissão de Licitação, substituindo-a por um servidor efetivo, para o processamento e análise (julgamento) de certames licitatórios, envolvendo a modalidade Convite (art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93).

O Poder Legislativo não poderá, em nenhuma hipótese, valer-se, para o processamento de licitações, de Comissão de Licitação instituída no âmbito do Poder Executivo.

Nas licitações de maior vulto (Tomada de Preços e Concorrência) é necessária a nomeação de comissão licitatória composta por três membros qualificados sendo, no mínimo, dois servidores pertencentes aos quadros dos órgãos responsáveis pela licitação (art. 51, caput, da Lei Federal n. 8.666/93).

Para compor o patamar de 2/3 (dois terços) exigido pela legislação licitatória, poderão ser nomeados servidores efetivos ou comissionados.

É admissível a participação de servidores cedidos ou de terceiro estranho à Administração, sendo que este último deverá demonstrar requisito de qualificação ou especialização técnica, com conhecimentos e/ou habilidades suficientes para a prática da tarefa para a qual foi escolhido.

(Processo nº: CON - 07/00112731 Origem: Câmara Municipal de Itaiópolis Interessado: Mário Jorge Leite Assunto:Consulta Parecer nº COG-441/07).

Esta também é a acepção de parte da doutrina: *"(...) entende-se por servidor dos quadros permanentes os ocupantes dos cargos efetivos ou em comissão, regularmente nomeados e empossados, em pleno exercício do cargo"* (Processo de Licitação – Contrato Administrativo e Sanções Penais, Livraria e Editora de Direito Ltda., 1995, pg. 105).

Os dispositivos da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão se referem a servidores pertencentes ao quadro permanente e este é composto tanto de cargos de provimento efetivo

8
Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

como de cargos de provimento em comissão. A exigência da lei, portanto, é que ao menos dois membros sejam servidores ocupantes de cargos que integrem o quadro permanente do órgão, não se referindo ao provimento do cargo, se é efetivo ou comissionado.

É fundamental que se entenda que o servidor pertencente ao quadro permanente de um órgão da administração não é necessariamente aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, porque o quadro permanente é constituído do conjunto de carreiras e cargos isolados.

Quanto à ausência de participação do membro João Vicente de Paula, esta ocorreu de maneira eventual e completamente justificada já que, segundo informações do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lima Duarte, o servidor se encontrava em gozo de férias entre os dias 17 de janeiro e 15 de fevereiro do ano de 2022, tendo sessão se dado no dia 04 de fevereiro de 2022.

Foram realizadas objeções acerca do desempenho do cargo de vigia e participação na Comissão de Licitações pelo membro João Vicente de Paula. Entretanto, constam apenas ilações, sem qualquer fundamentação jurídica, o que obsta a análise por este setor.

No que concerne à tese de descumprimento ao decreto municipal nº 51/2009, entendemos que houve a redação equivocada de cláusula constante no instrumento convocatório. Trata-se de erro material.

Inobstante, nenhum licitante teve sua impugnação, pedido de esclarecimentos, ou recursos julgados intempestivos. Inexistindo prejuízo ao ente público ou aos licitantes, não há porque proceder a anulação do ato. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais, veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS LICITANTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Julga-se improcedente a denúncia e determina-se o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. DENÚNCIA N. 997768.

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. CONVITE. AJUSTES DAS PROPOSTAS ÀS NECESSIDADES DO CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE PRESERVARAM OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO (MENOR PREÇO E SERVIÇO NECESSÁRIO) E DOS LICITANTES (OFERECIMENTO PRÉVIO DA CONTRATAÇÃO PELO VENCEDOR). CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ANULAR. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida. (TRF-4 -

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

50152639220114047100 RS 5015263-92.2011.404.7100, Relator:
CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Data de
Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação:
D.E. 18/11/2015).

Já em relação à alegação de que houve descumprimento à Lei Complementar nº 123/2006, igualmente, não merece prosperar conforme o cristalino art. 43 da imperiosa normativa:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Na espécie em análise, o recorrente deixou de apresentar a documentação exigida, não fazendo jus ao benefício previsto no §1º, que se aplica somente quando a documentação entregue apresenta restrições.

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por ocasião do recurso hierárquico apresentado pelo ora representante, sendo a exigência do documento plenamente justificada eis que pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista que tem ligação com os serviços a serem prestados pelo licitante, mais especificamente, hospedagem diária com café da manhã, conforme descrito no anexo I do Edital, à fl.36, sendo, no mínimo, o fornecimento de hospedagem e alimentos sujeito a fiscalização, licenciamento, e controle por parte dos órgãos de vigilância sanitária.

Veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA
MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE
APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E
OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. **É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018)(g.f)

Sobre a ausência de isonomia na inabilitação, não trouxe o recorrente à colação qualquer indício de que a administração procedeu de maneira diversa nos demais processos onde houve a exigência de alvará de localização e funcionamento.

O fato de a municipalidade exigir o dito documento em diversos processos denota que não houve casuísmo por parte da administração pública.

Por derradeiro, o representante pugna pela anulação do procedimento fundamentando-se em suposta alteração na forma de julgamento pela Pregoeira.

Como é cediço, o processamento das licitações exige respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade. Daí por que a modificação das regras no curso de seu processamento conflita com todos esses valores jurídicos.

Certo é que o instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Entretanto, no caso em exame, houve apenas um simples esclarecimento. Da leitura do objeto constante no edital não há como concluir que o valor da diária era para mais de uma pessoa, o que se notava até mesmo pelas propostas dos licitantes, dentre eles, o representante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supra aduzidas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **sou pela improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.**

É o parecer, sem qualquer efeito vinculativo.

Smj.

Lima Duarte, 22 de março de 2022.

PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851